



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11080/013.947/89-96

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.470

Recurso nº: 98.0167- IRPJ - EX: de 1989

Recorrente: FER RUDGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - CISÃO - APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO E PAGAMENTO EM QUOTAS - Ocorrendo a cisão em data que não ultrapasse trinta dias do encerramento do exercício social, desnecessário se torna a elaboração de outros demonstrativos, balanço e apuração de resultados, assim como a apresentação de nova declaração de rendimentos, por força do contido no subitem 5.5 da IN 77/86. Asseguram-se à pessoa jurídica os prazos originais de pagamento das quotas do imposto, previstos para o período-base encerrado, ficando prejudicado o disposto no item III do art. 33 da Lei nº 7.450/85.

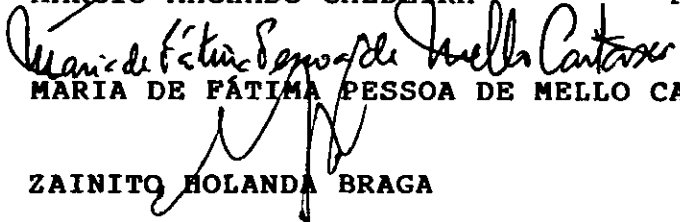
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FER RUDGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080.013947/89-96

RECURSO Nº: 98016

ACORDÃO Nº: 103-11.470

RECORRENTE: FER-RUDGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FER-RUDGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA., com sede à Av. Farrapos, nº 1811, Porto Alegre (RS), recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 24 a 26), que julgou inteiramente procedente a exigência fiscal.

O litígio supra teve origem em notificação de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, decorrente de o número de quotas do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadrar nas regras descritas no MAJUR/89.

A empresa impugna, tempestivamente, o lançamento, alegando que foi parcialmente cindida em 30.01.89 e utilizou o balanço de 31.12.88 para determinar o lucro real, o que resultou na apresentação de uma única declaração de rendimentos. Em razão da coincidência da data do evento com o encerramento do período-base, tem direito ao pagamento do imposto de renda em nove quotas, de acordo com o item 5.6.1. da Instrução Normativa nº 77/86 e subitem 2.7 do MAJUR/89.

Às fls. 24 a 26, a autoridade "a quo" julga improcedente a impugnação interposta, determinando a manutenção da exigência, ou seja, o pagamento do imposto em seis quotas, e que os recolhimentos efetivamente comprovados sejam levados à imputação proporcional do pagamento. Os fundamentos da referida decisão, em síntese, foram:

a) conforme dispõem a Lei nº 7450/85, em seu art.33, com redação dada pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 2323/87 e a Instrução Normativa nº 77/86, se a cisão ocorrer em data diferente do encerramento do período-base, somente o imposto da declaração do período-base integral será pago em nove quotas;

b) no caso em questão há uma única data, ou seja, a data da cisão é a mesma do encerramento do período-base, portanto, há uma única declaração e, assim sendo, o imposto deve ser pago em seis quotas; e

c) o item 5.6.1. da Instrução Normativa nº 77/86 refere-se a "...período-base encerrado em data anterior à do evento...", o que pressupõe necessariamente duas declarações de rendimentos.

Notificada dessa decisão em 25.07.90 (AR de fls. 51), a empresa interpôs contra ela, em 22.08.90, o recurso de fls. 32 a 36, onde pede o cancelamento da notificação e apresenta suas razões de defesa, a saber:

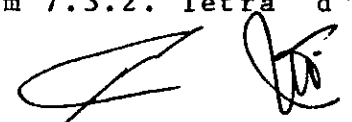
a) o R. Julgador de primeira instância fez "tabula rasa" entre as datas do balanço e do evento, tratando-as como se fossem a mesma coisa;

b) há distinção entre as datas do evento (fusão, cisão ou incorporação) e balanço (exigido para determinar o Lucro Real a ser oferecido à tributação em decorrência da cisão parcial), ou seja:

- a data de ocorrência do evento é aquela da deliberação que aprovar a incorporação, cisão ou fusão - Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual - como prevê o item 5.4 da IN nº 77/86;

- o subitem 5.5. da citada instrução, por sua vez, determina que, para que se efetive o evento, deve ser levantado balanço com antecedência máxima de 30 dias antes da deliberação;

c) assim, a data da cisão, 30.01.89 (doc. de fls. 37 a 39), não é a mesma do encerramento do período-base e balanço (31.12.88), tornando-se perfeitamente aplicável o disposto no item 5.6.1. da IN nº 77/86; a entrega da declaração relativa ao período-base encerrado em 31.12.88, foi antecipada, coincidindo com a entrega da declaração correspondente à cisão, devendo porém serem respeitados os prazos para pagamento das quotas do imposto (MAJUR/89, item 7.3.2. letra "d": nove quotas);



d) se assim não fosse, completamente inócua seria a parte final do item 5.6.1. da IN nº 77/86, que pretende assegurar os prazos para pagamento das quotas do imposto, relativamente ao originalmente previsto para entrega normal da declaração que, por força do próprio dispositivo em comento, foi antecipada em função da "cisão parcial";

e) assim, estabelecida a cronologia legal dos atos (Balanço: 31.12.88; evento ou deliberação: 30.01.89; e entrega da declaração: último dia útil do mês subsequente ao evento), resta por demais evidente o equívoco em que laborou a autoridade fiscal julgadora, como também, a falta de fundamentação legal para manutenção da decisão recorrida, uma vez que a recorrente atendeu, ao determinar o número de quotas para pagamento do imposto de renda, à legislação do imposto.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11.080/013.947/89-96

Acórdão: 103-11.470

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

O núcleo do litígio se prende ao número de quotas a que a recorrente teria direito, para efetuar o pagamento do IRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988, em virtude da ocorrência da cisão, em 30.01.89, portanto, um mês após o encerramento do citado período-base.

Da análise da matéria, alguns aspectos merecem ser destacados:

a) Inicialmente, não há uma única data para a cisão e o encerramento do período-base. O balanço foi levantado em 31.12.88 e a cisão ocorreu em 30.01.89, logo, um mês depois.

b) O balanço levantado em 31.12.88 diz respeito os doze meses do aludido ano-base. O lucro e o IRPJ dele decorrentes devem ter o tratamento normal das demais pessoas jurídicas, quanto ao prazo para pagamento das quotas do imposto, conforme assegura o subitem 5.6.1 da IN77/86.

c) O art.33 da Lei 7.450/85 com a redação dada pelo art. 11 do D.L. 2323/87 prevê que a pessoa jurídica cindida levante balanço e demonstração de resultados na data da cisão, que servirá de base à declaração de rendimentos a ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento e cujo imposto será pago em seis quotas mensais.

d) No caso em exame não houve necessidade de apuração de resultado relativa ao lapso de tempo situado entre a data de encerramento do período-base e a do evento da cisão, pelo fato de não se ter ultrapassado os trinta dias admitidos pela IN77/86.

e) Conseqüentemente não há lucro real a ser oferecido à tributação nos termos do subitem 5.1 da IN77/86 e do Art. 33, I, da Lei 7450/85.



PROCESSO Nº 11.080/013.947/89-96
Acórdão nº 103-11.470

f) Ressalte-se que a mencionada IN77/86, no seu subitem 5.5 autoriza, expressamente, seja utilizada na cisão, um balanço levantado até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da deliberação.

g) No presente caso, o balanço que serviu de base ao evento da cisão foi aquele levantado por ocasião do encerramento do período-base, já que o mesmo atendia aos requisitos das normas que regiam a matéria: trinta dias de antecedência.

À vista dos fatos expostos, verifica-se que a repercussão da aludida cisão no tocante às obrigações relativas à apuração e pagamento do IRPJ devido, na hipótese examinada são:

- antecipação da entrega da declaração de IRPJ referente ao ano-base de 1988 para 28.02.89, segundo determina o inciso II do art. 33 da Lei 7.450/85;

- manutenção dos prazos originais de pagamento das quotas do imposto, previstos para o respectivo período-base de 01.01.88 a 31.12.88, conforme assegurado no subitem 5.6.1 da IN77/86;

- utilização do balanço e da demonstração de resultados realizados em 31.12.88, bem como da respectiva declaração de rendimentos para fins de atendimento ao requerido no art. 33 da Lei 7.450/85 (caput);

- inaplicabilidade do disposto no inciso III do art. 33 da Lei 7.450/85, quanto ao pagamento do imposto apurado na cisão em seis quotas mensais, por falta de objeto. No caso, não houve apuração de lucro real, nem declaração de IRPJ, relativas ao período posterior ao encerramento do exercício social e anterior à cisão;

- inocorrência de excesso de quotas relativas ao pagamento do IRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Destaque-se, por fim, que de acordo com o subitem 7.3.2, letra, "d" do MAJUR/89, as pessoas jurídicas não sujeitas ao pagamento de antecipações poderão dividir o imposto líquido em até nove quotas.



PROCESSO Nº 11.080/013.947/89-96
Acórdão nº 103-11.470

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, c
nheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento .
integral.

É o meu voto



Brasília (DF) de agosto de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA